



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11060.901026/2009-25
Recurso Voluntário
Resolução nº 3002-000.069 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 13 de novembro de 2019
Assunto SOBRESTAMENTO
Recorrente SUPER TRATORES MAQUINAS AGRÍCOLAS LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, determinar o sobrestamento da presente demanda para fins de aguardar o julgamento no CARF do Processo nº 11060.901224/2008-16.

(documento assinado digitalmente)

Larissa Nunes Girard - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Maria Eduarda Alencar Câmara Simões - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Larissa Nunes Girard (Presidente), Maria Eduarda Alencar Câmara Simões (Relatora) e Sabrina Coutinho Barbosa. Ausente o conselheiro Carlos Alberto da Silva Esteves.

Relatório

Por bem relatar os fatos, adoto o relatório da decisão da DRJ, às fls. 166 dos autos:

Por meio de Despacho Decisório a contribuinte antes identificada teve não homologada a compensação declarada por meio de DCOMP transmitida em 13/08/2004, em virtude de que o crédito apontado foi utilizado integralmente para quitação de outro débito da empresa, não restando crédito disponível para compensação do débito informado na DCOMP. Do mesmo Despacho constou Intimação para pagamento, do débito indevidamente compensado.

Cientificada da decisão administrativa a contribuinte apresentou, através de procuradora, manifestação de inconformidade. Nela se insurge, em síntese, contra a incidência da multa de mora sobre o débito informado na DCOMP em questão. Sustenta ter protocolado requerimento de denúncia espontânea, objetivando afastar a incidência da multa moratória, nos termos do caput do art. 138 do CTN. Discorre acerca dos procedimentos de compensação, bem como da distinção entre pagamento e compensação de débitos, citando o art. 170 do CTN, o art. 28 da IN SRF no 323, de 2003, e entendimentos doutrinários, inclusive quanto ao instituto da denúncia espontânea. Diz

Fl. 2 da Resolução n.º 3002-000.069 - 3ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 11060.901026/2009-25

não haver na legislação previsão de multa por atraso na entrega de DCOMP, mas sim pela falta de pagamento. Entende ter havido pagamento antecipado do tributo devido. Sintetiza que:

a) a empresa entende não ser devida a multa de mora aplicada em razão da entrega em atraso de DCOMP, visto que não se pode equiparar a falta de informação da compensação e a falta de pagamento de um tributo;

b) não concorda com a homologação parcial da compensação, objeto do pedido que transmitiu. A compensação deve ser homologada em Sua totalidade, vez que atendeu aos requisitos legais de atualização pela taxa SELIC, tanto dos débitos quanto dos créditos.

Ao finalizar diz que, demonstrada a insubsistência e improcedência do indeferimento de seu pleito, requer seja acolhida a sua manifestação de inconformidade.

A repartição de origem atestou a tempestividade do documento contestatório. Nesta DRJ foi anexado extrato.

O contribuinte indicou, à fl. 24, os documentos juntados com sua manifestação (fls. 26/144), a qual se localiza às fls. 18/24.

Ao analisar o caso, a DRJ entendeu por julgar improcedente a manifestação de inconformidade, conforme decisão que restou assim ementada (fls. 147/149):

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 30/04/2004

DCOMP. PAGAMENTO INTEGRALMENTE APROVEITADO. DIREITO CREDITORIO INEXISTENTE. COMPENSAÇÃO DECLARADA. NÃO HOMOLOGAÇÃO.

Comprovado que o pagamento informado em PER/DCOMP foi integralmente utilizado em PER/DCOMP anterior, não restando daquele pagamento crédito disponível para compensação de débito, não deve ser homologada a compensação declarada.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

O contribuinte foi intimado acerca desta decisão em 19/09/2011 (vide AR à fl. 155 dos autos) e, insatisfeito com o seu teor, interpôs, em 19/10/2011, Recurso Voluntário (fls. 157/161).

Em seu recurso, o contribuinte reiterou as razões apresentadas em sua manifestação de inconformidade e rebateu o raciocínio empregado na decisão recorrida no tocante à insuficiência de crédito para compensação, sustentando que a suposta insuficiência decorreria da aplicação de multa moratória pela inadimplência do tributo, a qual, contudo, não deveria ser aplicada visto que não teria havido inadimplência no entendimento do contribuinte.

Ao final, pediu o acolhimento do recurso e o cancelamento do débito reclamado.

Juntou, às fls. 163/212, cópia do acórdão recorrido e da respectiva intimação, DARE, procuração, atos societários, recibo de entrega de PER/DCOMP e cópia do documento de identidade da procuradora.

Fl. 3 da Resolução n.º 3002-000.069 - 3ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 11060.901026/2009-25

Os autos, então, vieram-me conclusos para fins de análise do Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte.

É o relatório.

Voto

Conselheira Maria Eduarda Alencar Câmara Simões – Relatora.

O Recurso Voluntário é tempestivo e reúne os demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Consoante acima narrado, a PER/DCOMP em referência não foi homologada sob o fundamento de que o crédito alegado já teria sido integralmente utilizado por meio de outra PER/DCOMP, objeto do processo administrativo nº 11060.901224/2008-16.

Em sua manifestação de inconformidade, o contribuinte defendeu que a insuficiência de crédito na presente demanda decorreu da incidência indevida de multa moratória sobre o débito indicado nas referidas PER/DCOMPs, a qual não incidiria no caso vertente, em razão da denúncia espontânea.

Ao analisar o caso a DRJ assim se manifestou:

Muito embora o confuso entendimento da manifestante, resta claro que não houve aplicação de multa moratória por eventual *atraso* na apresentação de DCOMP. Como bem reconhece a contribuinte, tal consectário não existe na legislação que rege a matéria.

Na verdade, não houve, em relação à DCOMP tratada neste processo administrativo, qualquer reconhecimento do pretendido crédito. Isto porque, conforme consta do quadro inserido no *Despacho Decisório* de fl. 04 (*3-Fundamentação, Decisão e Enquadramento Legal*), o crédito foi reconhecido e utilizado em DCOMP transmitida anteriormente àquela que está sendo tratado neste processo administrativo, ou seja, a de nº 03566A1598.130804.13.04-0392. Nesta houve a *homologação parcial* da compensação ali declarada (extrato de fl. 74). **Deve ser observado que o processo que tratou desta DCOMP (nº 11060.901224/2008-16) está, também, sendo julgado nesta seção de julgamento,** tendo nele havido a manutenção da decisão emitida pelo Órgão de origem.

Dessa forma, mostra-se nítido que o alegado crédito não mais estava disponível para compensação no momento da transmissão da DCOMP tratada neste processo administrativo, não podendo, por óbvio, ser utilizado na declaração de compensação ora em discussão.

Ademais, no *Despacho Decisório* de que se trata não há qualquer indicio de que a compensação não tenha sido homologada em função de eventuais multas moratórias aplicadas, ou seja, nada pode ser relacionado com a aplicação do art. 138 do CTN, eis que tal dispositivo afasta a punibilidade se a infração for espontaneamente denunciada pela contribuinte. No entanto, o gênero da multa de mora que incide sobre um débito em atraso porventura compensado, não tem caráter punitivo, objetivando apenas indenizar a Administração pelo não atendimento a tempo da obrigação tributária por parte da manifestante.

Fl. 4 da Resolução n.º 3002-000.069 - 3ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 11060.901026/2009-25

O caráter indenizatório e a ausência da intenção de punir, e sim de indenizar, afastam a aplicação do instituto da espontaneidade, na forma como é prevista naquele artigo do CTN.

Assim, ante os argumentos trazidos pela contribuinte, conclui-se que não há reparos a serem efetuados no ato administrativo contestado. Isso observado, voto no sentido do indeferimento da manifestação de inconformidade apresentada pela interessada, com a manutenção do *Despacho Decisório* proferido pela autoridade administrativa de origem. (Grifos apostos).

Em seu Recurso Voluntário, então, o contribuinte insiste na argumentação outrora apresentada, no sentido de que a insuficiência de crédito para fins de homologação das DCOMPs em referência em sua integralidade está relacionada à utilização de parte do crédito no pagamento da multa moratória sobre o débito indicado na DCOMP objeto do Processo 11060.901224/2008-16.

Diante desse contexto, temos que tanto o despacho decisório quanto a decisão da DRJ foram no sentido de não homologar a compensação apresentada em razão da inexistência de crédito, visto que este já teria sido integralmente utilizado em outra DCOMP. A DRJ menciona ainda que a presente demanda estava sendo julgada em conjunto com o Processo nº 11060.901224/2008-16, na mesma sessão de julgamento.

A despeito da necessária vinculação entre os processos em referência, verifica-se que apenas este fora para mim distribuído, encontrando-se o Processo nº 11060.901224/2008-16 no aguardo da sua distribuição perante este Conselho Administrativo.

Acontece que, até que haja decisão no Processo nº 11060.901224/2008-16, não há como este Colegiado se pronunciar sobre a procedência ou não do pedido de homologação da compensação objeto da presente contenda, pois não há como se saber se o crédito alegado fora, de fato, consumido naquele outro processo. Há, portanto, prejudicialidade no julgamento da presente contenda, a qual depende, necessariamente, do deslinde obtido nos autos daquele outro processo administrativo, ainda não julgado.

Da conclusão

Diante das razões supra expendidas, voto no sentido de determinar o sobrestamento do presente julgamento, para fins de aguardar o julgamento no CARF do Processo nº 11060.901224/2008-16.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Maria Eduarda Alencar Câmara Simões - Relatora